



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.002556/2006-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.107 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente SOMA SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2001

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 9.

Dispõe a Súmula CARF nº 9 que é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE REFEREM A TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, a exceção das alegações de não incidência de juros e multa e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.107 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36624.002556/2006-44

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 36624.002556/2006-44 (NFLD DEBCAD N.º 35.160.534-7, de 27/09/2001), em face da decisão – notificação n.º 21.003.0/0099/2005 (fls. 103/107), julgado em sessão realizada no período de 01/1999 a 08/2001, no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação apresentada, por intempestividade.

Por bem descrever os fatos, adoto a decisão-notificação:

“Trata-se de crédito constituído pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, referente à contribuição social destinada à Seguridade Social incidente sobre as remunerações pagas a segurados autônomos e contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada, respectivamente, nos períodos 01/1999 a 02/2000 e 03/2000 a 08/2001. Importa o crédito em R\$ 738.805,36 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinco reais e trinta e seis centavos), consolidado em 27/09/2001.

2. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 20/21, o lançamento foi realizado com o intuito de prevenir a decadência, uma vez que a empresa ingressara com ação judicial, processo n.º 96.014771-0, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, depositando os valores dessa contribuição à alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos percentuais), até a competência 02/2000, conforme previsto na Lei Complementar 84/96, bem como à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos percentuais), a partir da competência 03/2000, nos termos da Lei 9.876/99.

Ainda, de acordo com o Relatório Fiscal, o processo administrativo deveria ser encaminhado à Procuradoria do INSS, onde permaneceria sobrestado, aguardando decisão quanto à sua exigibilidade.

DA REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA

4. Como não houve apresentação de defesa, e considerando que, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Portaria n.º 520/04, do MPS - Ministério da Previdência Social, a renúncia ao contencioso administrativo ocorre apenas quando idênticos os pedidos judicial e administrativo, abriu-se o prazo de defesa, através do Despacho n.º 21.003.0/0067/2004, possibilitando à notificada arguir qualquer matéria, tendo sido feita a ressalva de que o julgamento administrativo ficaria restrito à matéria diferenciada.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Fora do prazo regulamentar a notificada impugnou o lançamento, através do instrumento de fls. 47/57, apresentando, às fls. 68/90, cópia da petição inicial da ação judicial. Alega em síntese que:

I - Tempestividade

5.1. A impugnante tomou ciência do Despacho n.º 21.003.0/0067/2004 em 17/01/2005, e, por conseguinte, a impugnação é tempestiva, visto que foi apresentada antes de 01/02/2005, de conformidade com o disposto no art. 37, §1º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98.

II — Do Relatório de Atividade Fiscal

5.2. O crédito foi constituído com o intuito de prevenir a decadência, no entanto não se pode conceber que se acresça, ao mesmo, multa e juros moratórios, tendo em vista que sua exigibilidade está suspensa, por força de depósitos judiciais efetuados no montante integral, nos autos da Ação Ordinária n.º 96.0014771-0.

III — Da Impossibilidade da Incidência de Juros Moratórios e Multa de Ofício na Existência de Depósito no Montante Integral

5.3. Não cabe multa de ofício sobre valor de contribuição que está com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial no montante integral, conforme determina o art. 63 da Lei 9.430/96, na redação dada pela MP-Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

5.4. No caso, sequer poderiam ser lançados juros, considerando o depósito no montante integral. A incidência de juros só é cabível quando a obrigação exigível não é adimplida na data fixada em lei.

5.5. Caso a Impugnante seja vencida em seu pleito todo o valor será convertido em renda da União, já devidamente atualizado pela instituição financeira depositante, não havendo que se falar em valores de multa ou juros de mora.

DO PEDIDO

6. Em face do exposto, requer a Impugnante a anulação parcial do lançamento, excluindo-se as parcelas referentes à multa de ofício e aos juros de mora indevidamente lançados, uma vez que o débito tem sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o depósito judicial de seu montante integral.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DEFESA FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A propositura de ação judicial, antes do lançamento de contribuições previdenciárias, não causa a renúncia ao contencioso administrativo, relativamente à matéria diferenciada.

2. A ciência dos atos processuais dá-se na data de recebimento escrita no documento AR - Aviso de recebimento, quando escolhida via posta como meio de comunicação.

3. Não se conhece da impugnação apresentada fora do prazo legal, salvo quando à arguição de sua intempestividade.

Lançamento procedente.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 119/133, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

A impugnação não foi conhecida, por intempestividade. A DRJ de origem assim apreciou a questão:

“7.7 Ocorre que, no presente caso, a impugnação foi apresentada fora do prazo, assim não há que se dela conhecer, exceto quanto à alegação de sua tempestividade, motivo esse suficiente para ensejar a emissão da presente Decisão-Notificação, de conformidade com o previsto no art. 7º, I, c/c art. 10, I, da Portaria MPS n.º 520/04.

7.7.1. Alega a impugnante que tomou ciência do Despacho n.º 21.003.0/0067/2004, em 14/01/2005, e que, portanto, o último dia para apresentação de defesa seria o dia primeiro de fevereiro, de acordo com o prazo de 15 (quinze) dias disposto no art. 37, § 1º, da Lei 8.212/91.

7.7.2. Acontece que a notificada tomou ciência do referido despacho em 12/01/2005, conforme se constata no documento AR - Aviso de Recebimento, às fls. 43. Dessa forma, o último dia do prazo para apresentação de defesa ocorreu em 27/01/2005, motivo pelo qual a impugnação apresentada, em 31/01/2005, é intempestiva. Dispõe o art. 33, § 3º, II, da Portaria MPS n.º 520/04:

Art. 33 A intimação dos atos processuais será efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sem sujeição a ordem de preferência.

§ 1º

§ 2º

§ 3º *Considera-se feita a Intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizera intimação, se pessoal;

II - nos demais casos do caput, na data do recebimento ou, se omitida a data, quinze dias após a data da postagem da intimação, se utilizada a via postal, ou da expedição se outro for o meio;

III-

§4º *(destaques não constam do original)*

7.7.3. Importante frisar que não foi constatado nos autos qualquer causa de natureza formal ou material que importasse a alteração de ofício do lançamento em questão. “

Em recurso voluntário, alega a recorrente que somente teve ciência da notificação em 17/01/2005, *in verbis*:

“Fato é que a carta de intimação dando conhecimento da lavratura da referida NFLD somente chegou às dependências da empresa autuada em 17/01/2005, e não em 14/01/2005, conforme consta da decisão ora recorrida.

A bem da verdade, tal missiva fora indevidamente entregue na portaria do prédio onde a Recorrente encontra-se estabelecida, e não diretamente nas suas dependências, e a quem de direito, tal como exige a legislação que rege a matéria.”

Contudo, sem razão a recorrente. A Súmula CARF n.º 9 assim dispõe:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Portanto, conforme se verifica, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, o que ocorreu em 12/01/2005 (fl. 51), ainda que este não fosse o representante legal do destinatário. Dessa forma, o último dia do prazo para apresentação de defesa ocorreu em 27/01/2005, motivo pelo qual a impugnação apresentada, em 31/01/2005 (fl. 54), é intempestiva.

Conforme art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Desse modo, não tendo sido instaurada a fase litigiosa, não há como conhecer do recurso voluntário quanto às alegações de não incidência de juros e multa.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, a exceção das alegações de não incidência de juros e multa e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator